



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.903012/2009-66
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.791 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente ADAMI S/A MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece como pagamento de tributo passível de restituição/compensação, para compor o saldo negativo de CSLL, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCOMP). A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento contábil a crédito do ativo circulante que registra o tributo a recuperar e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

FALTA DE PROVAS - A impugnação/recurso deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar o alegado, em obediência ao comando contido

no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.60/61) que transcrevo a seguir:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 5 a 7 foi homologada parcialmente a compensação informada na Declaração de Compensação - Dcomp nº 11274.57846.190307.1.7.03-1840 e não homologada a compensação informada na Dcomp nº 26362.29969.160906.1.7.03-0991, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 479.782,04 (quatrocentos e Setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), acrescido de multa de mora e juros de mora.

...

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 1 a 4, na qual alega que:

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 11274.57846.190307. 1.7.03- 1840 a empresa consignou que a origem do seu crédito era saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 607.652,60.

Esse era um PER/DCOMP retificador entregue em 19.03.2007 atendendo solicitações da Receita Federal.

Na mesma data (19.03.2007), a empresa protocolou junto a Agência da Receita Federal em Caçador-SC uma missiva — cuja cópia segue anexa — informando que este PER/DCOMP 11274.57846.190307.1.7.03-1840 estava sendo entregue para complementar o crédito que consta da DIPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002.

Informou, ainda, nesta missiva, que mesmo discriminando todos os pagamentos efetuados durante o ano de 2002 (R\$ 1.112.144,34), estes não foram suficientes para atingir o crédito constante da DIPJ (exercício 2003, ano-calendário 2002) no montante de R\$ 1.537.613,03, pois no PER/DCOMP não havia campo para informar o saldo negativo oriundo da DIPJ ref. ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, no importe de R\$ 425.468,80.

Eis a razão para o protocolo da missiva em 19.03.2007 — ausência de campo, no PER/DCOMP para informar o saldo negativo de R\$ 425.468,70 — oriundo do exercício de 2002, repita-se, ano-calendário de 2001.

(...)

O despacho decisório, no entanto, simplesmente ignorou a informação da empresa devidamente entregue à Receita Federal em 19.04.2007.

Merece reforma, portanto, tal decisão aqui objurgada.

Não bastasse isso, é incompreensível o porquê do valor lançado como principal alcançar a cifra de R\$ 479.782,04 (quando deveria ser de R\$ 425.468,70), tampouco o porquê do aproveitamento de apenas R\$ 161.583,79 no período de apuração de janeiro de 2003 (197.785,38 — 36.201,59), quando deveria ser de R\$ 182.183,91 (saldo negativo de CSLL tido como disponível).

Tais incongruências também apontam para a ausência de precisão do ato administrativo exarado, o que fere o art. 142 do CTN.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, a interessada requereu a anexação de documentos relativos ao alegado na manifestação de inconformidade (f. 32 a 45). Estes documentos referem-se a termo de intimação feita pela autoridade preparadora, resposta e declaração de compensação em papel que teria sido apresentada à época.

Consta no Despacho Decisório em relação aos PERDCOMP nº 11274.57846.190307. 1.7.03-1840 e 26362.29969.160906.1.7.03-0991:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP no valor de R\$ 1.112.144,34;

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 607.652,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.537.613,03

CSLL devida: R\$ 929.960,43

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 182.183,91

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

[...]

Análise das Parcelas de Crédito Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento esta limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo Valor do Principal Utilizado para Compor o SN do PA do PER/DCOMP “

Parcelas Confirmadas

76.507,94 recolhido em 30/04/2002

62.535,22 recolhido em 29/08/2002;

180.751,76 recolhido em 30/09/2002;

180.216,60 recolhida em 31/10/2002;

204.517,84 recolhido em 29/11/2002;

194.446,70recolhido em 30/12/2002;

213.168,28 recolhido em 31/01/2003;

...

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-27.419, de 10 de fevereiro de 2012 (fls.60/62), cientificado ao interessado em 17/04/2012 (Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.60):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/05/2012 narrando, essencialmente, os mesmos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade acima sintetizados.

A Recorrente insiste que o saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2002 importa em R\$ 607.652,60 e não em R\$ 182.183,91 conforme o Despacho Decisório e mantido pela decisão recorrida.

Repete que, mesmo discriminando no PERDCOMP todos os pagamentos efetuados durante o ano de 2002 no total de R\$ 1.112.144,34, estes não foram suficientes para atingir o crédito constante da DIPJ (exercício 2003, ano-calendário 2002) no montante de R\$ 1.537.613,03, pois no PER/DCOMP não havia campo para informar o saldo negativo oriundo da DIPJ ref. ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no importe de R\$ 425.468,70, cujo saldo se encontra na DIPJ/2002, fl.9.

Diz que, o crédito existe e não pode ser desconsiderado, conforme descreve **(Descrição da origem do crédito utilizado nesta declaração: Pagamentos: código 2484):**

76.507,94 recolhido em 30/04/2002

62.535,22 recolhido em 29/08/2002;

180.751,76 recolhido em 30/09/2002;

180.216,60 recolhida em 31/10/2002;

204.517,84 recolhido em 29/11/2002;

194.446,70 recolhido em 30/12/2002;

213.168,28 recolhido em 31/01/2003;

*Saldo negativo da CSLL do exercício 2002, ano calendário 2001,
no valor de R\$ 425.468,70, recolhido pelo código 2464*

117.488,34 em 30/01/2002

127.709,55 em 28/12/2001;

131.619,67 em 29/11/2001;

114.934,96 em 31/10/2001 cujo valor foi utilizado 48.651,24.

Este crédito totaliza o valor de R\$1.537.613,04.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para que sejam consideradas integralmente válidas e homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 11274.57846.190307.1.7.03-1840 e no PER/DCOMP 26361.29969.160906.1.7.03-0991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, por meio do Despacho Decisório de folhas 5 a 7 foi homologada parcialmente a compensação informada na Declaração de Compensação - Dcomp nº 11274.57846.190307.1.7.03-1840, fls.10/19, e não homologada a compensação informada na Dcomp nº 26362.29969.160906.1.7.03-0991, fls.20/24, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 479.782,04 (quatrocentos e Setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), acrescido de multa de mora e juros de mora.

O mencionado decisório foi mantido em sede de primeira instância.

Consta do despacho decisório que, o valor confirmado da parcela de pagamento esta limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo “Valor do Principal Utilizado para Compor o SN do PA do PER/DCOMP”, a seguir:

76.507,94 recolhido em 30/04/2002

62.535,22 recolhido em 29/08/2002;

180.751,76 recolhido em 30/09/2002;

180.216,60 recolhida em 31/10/2002;

204.517,84 recolhido em 29/11/2002;

194.446,70 recolhido em 30/12/2002;

213.168,28 recolhido em 31/01/2003;

Total: R\$ 1.112.144,34

E, considerando a CSLL devida: R\$ 929.960,43, restou o saldo negativo disponível: R\$ 182.183,91, relativo ao ano calendário de 2002.

A recorrente contesta tal decisão e insiste que o saldo negativo correto é o valor declarado no PERDCOMP no montante de R\$ 607.652,60.

A Recorrente alega que, mesmo discriminando no PERDCOMP todos os pagamentos por estimativa efetuados durante o ano de 2002 no total de R\$ 1.112.144,34, estes não foram suficientes para atingir o crédito constante da DIPJ (exercício 2003, ano-calendário 2002) no montante de R\$ 1.537.613,03, pois no PER/DCOMP não havia campo para informar o saldo negativo oriundo da DIPJ ref. ao exercício de 2002. ano-calendário de 2001. no importe de R\$ 425.468,70, cujo saldo se encontra na DIPJ/2002,fl.9.

Explica que o Saldo Negativo da CSLL do exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 425.468,70, recolhido pelo código 2464, são os seguintes:

117.488,34 em 30/01/2002

127.709,55 em 28/12/2001;

131.619,67 em 29/11/2001;

114.934,96 em 31/10/2001 cujo valor foi utilizado 48.651,24.

Desse modo, afirma que os pagamentos totalizam o valor de R\$ 1.537.613,04 (R\$ 1.112.144,34 + R\$ 425.468,70).

Dúvida não há quanto ao valor das parcelas de pagamento por estimativa no total de R\$ 1.112.144,34 informado no PER/DCOMP.

Assim, a discussão gira em torno da diferença de **R\$ 425.468,70** (R\$ 607.652,60 - R\$ 182.183,91).

Como se vê, toda a polêmica decorre de haver o contribuinte informado nos PERDCOMPs, em comento, o saldo negativo de 31/12/2002, no valor de R\$ 607.652,60, porém vinculado aos pagamentos efetuados em 2002 que totalizam o valor de R\$ 1.112.144,34 e não R\$ 1.537.613,04, no qual inclui o saldo negativo do ano calendário de 2001, na ordem de R\$ 425.468,70.

A questão é saber se de fato o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002 está composto por estimativas compensadas com o saldo negativo do ano calendário de 2001.

Observando-se os valores mensais calculados por estimativa constantes na DIPJ/2003, constata-se que nos períodos de apuração de: janeiro a março/2002, a CSLL foi calculada com base na receita bruta; abril a julho/2002 com base em balanço ou balancete de suspensão/redução; e, de agosto a dezembro/2002, com base na receita bruta.

Os valores demonstrados na FICHA 16 - CALCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA, item 07, CSLL A PAGAR, fls.47/58, são os seguintes:

JANEIRO: CSLL A PAGAR 130.101,60 (com base na receita bruta)

FEVEREIRO: CSLL A PAGAR 124.871,28 (com base na receita bruta)

MARÇO: CSLL A PAGAR 129.515,41 (com base na receita bruta)

ABRIL (com base em balanço ou balancete de suspensão/redução)

02.CSLL APURADA 282.982,20

DEDUÇÕES

04.(-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES 501.976,63

07.CSLL A PAGAR -218.994,43

MAIO (com base em balanço ou balancete de suspensão/redução)

02.CSLL APURADA 378.027,97

DEDUÇÕES

04.(-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES 501.976,63

07.CSLL A PAGAR -123.948,66

JUNHO (com base em balanço ou balancete de suspensão/redução)

02.CSLL APURADA 452.341,57

DEDUCOES

04.(-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES 501.976,63

07.CSLL A PAGAR -49.635,06

JULHO (com base em balanço ou balancete de suspensão/redução)

02.CSLL APURADA 564.511,85

DEDUCOES

04.(-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES 501.976,63

07.CSLL A PAGAR 62.535,22

AGOSTO: CSLL A PAGAR 180.751,76 (com base na receita bruta)

SETEMBRO: CSLL A PAGAR 180.216,60 (com base na receita bruta)

OUTUBRO: CSLL A PAGAR 204.517,84 (com base na receita bruta)

NOVEMBRO: CSLL A PAGAR 194.446,70 (com base na receita bruta)

DEZEMBRO: CSLL A PAGAR 213.168,28 (com base na receita bruta)

O Recorrente não alega pagamentos efetuados em relação aos mencionados períodos de apuração (janeiro a março de 2002), exceto o valor de R\$ 76.507,94, data de arrecadação: 30/04/2002, o qual compôs àquele total de R\$ 1.112.144,34. Tampouco há manifestação explícita sobre a suspensão/redução do recolhimento da CSLL apurada nos meses de abril a julho/2002.

Consta da DIPJ/2003, FICHA 16 - CALCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA, item 04, o valor de R\$ 501.976,63, a título de “(-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES” como dedução da CSLL mensal devida, a partir do mês de abril até julho/2002, como explicitado acima.

Depreende-se que tal valor de R\$ 501.976,63 resulta do recolhimento de R\$ 76.507,94 relativo ao período de apuração de março/2002, efetuado em 30/04/2002 (+) mais R\$ 425.468,70 relativo ao saldo negativo de 2001.

Passemos a análise do valor de R\$ R\$ 425.468,70, referente à compensação de saldo negativo de IRPJ (DIPJ 2002 – ano calendário:2001), a compor o saldo negativo de 2002, alegado pela recorrente.

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu artigo 170 que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Dessa forma, o CTN não deixa dúvidas de que a compensação dever ser expressamente autorizada por lei, a qual fixará as suas condições e garantias para sua efetivação ou irá transferir esta responsabilidade para a autoridade administrativa.

O artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previa a auto-compensação de tributos da mesma espécie, que consiste na compensação onde o contribuinte faz por conta própria, sem fazer qualquer requisição ou comunicação à Fazenda Pública. Assim, a compensação seria feita na escrituração do contribuinte e passível de verificação pela autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a teor do artigo 74, a Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, “*atendendo a requerimento do contribuinte*”, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, e, por óbvio os tributos da mesma espécie, desse modo, com o advento da mencionada lei ocorreu a revogação tácita do artigo 66 da Lei nº 8.383/81.

Não há nos autos qualquer prova da existência de Pedido de Restituição/Compensação no sentido de compensar suposto saldo negativo de CSLL (DIPJ 2002 – ano calendário:2001), para quitação de CSLL por estimativa nos meses de janeiro a julho de 2002.

Desse modo, faltam requisitos essenciais para dar validade a compensação efetuada pelo contribuinte sem qualquer requerimento à competente autorização prevista em lei.

Ainda que se admitisse a não-revogação tácita do artigo 66 da Lei nº 8.383/81, portanto, admitindo-se a auto-compensação até a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, o contribuinte não juntou aos autos registros da sua escrituração contábil da suposta compensação ocorrida capaz de comprovar a redução do ativo circulante a recuperar – Saldo da CSLL/2001 – em contrapartida da CSLL a recolher por estimativa de janeiro a julho/2002, de modo a demonstrar a compensação (encontro de contas) a que alude a recorrente. Sabendo-se que tal documentação é de fácil compreensão e independe de diligência ou perícia a ser produzida.

As Declarações (DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Pelas razões acima aduzidas, entendo que não deve ser reconhecido como pagamento de tributo passível de restituição/compensação, para compor o saldo negativo da CSLL de 2002 valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ/2002 e DIPJ/2003) por lhe faltar liquidez e certeza.

A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento a crédito do ativo circulante (líquido e certo) e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher.

O contribuinte teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação das aludidas estimativas (de janeiro a julho de 2002), via compensação. Não o fez. A simples DIPJ é insuficiente para provar a existência da compensação do saldo de 2001 como forma de

quitação da obrigação por estimativa para compor o saldo credor de 2002. A comprovação dos lançamentos com documentação idônea são alguns dos elementos que alcançariam o objetivo.

É cediço que, os balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto devem compreender o período entre 1º de janeiro e a data da apuração do lucro real em que se pretende reduzir ou suspender a CSLL. No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos balanços ou balancetes, transcritos no Diário ou Lalur, que compreendam o período de 1º de janeiro a julho/2002 a comprovar que a CSLL paga referente ao período de janeiro a julho de 2002 foi suficiente para quitar a CSLL por estimativa até julho de 2002, somados aos valores recolhidos no montante de R\$ 1.112.144,34.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis da conta de ativo da CSLL a recuperar e a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros "Diário" ou "Lalur", principalmente porque, para não ter que recolher a CSLL de abril a julho/2002, o contribuinte deveria ter levantado balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução no mencionado período.

A impugnação/recurso deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Portanto, não vislumbro como, diante desse quadro, reconhecer o direito da recorrente para aumentar o saldo credor a ser compensado com os Pedidos de Compensação além do limite de R\$ 182.183,91.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.